HABEAS CORPUS Nº 503.351 - SP (2019/0100304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FERNANDA PERON GERALDINI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179
		PAULO ESTEVAO TAMER JUNIOR - SP383856
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO SOUSA ZAMPRONIO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEONARDO SOUSA ZAMPRONIO contra acórdão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2029352-08.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13/02/2019 por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e § 1º, 34 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, sendo a ordem denegada, nos termos do acórdão de fls. 141/146.

No presente *writ*, o impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Afirma que houve confissão da propriedade e do consumo de drogas por parte do paciente. Assegura que a medida constritiva é desproporcional, pois em caso de condenação, o paciente fará jus a medidas menos graves que a imposta.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator